



LEI Nº 2.919/2022

Institui o Programa de Incentivo às atividades e serviços de eventos, diversões, lazer, entretenimento e congêneres, e dá outras providências.

O **Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo às atividades e serviços de eventos, diversões, lazer, entretenimento e congêneres, e à preservação dos empregos, como medida de fomento e rede de proteção a empreendedores, autônomos e trabalhadores que atuam neste setor no Município de São Lourenço da Mata.

Parágrafo único. Esta Lei visa, também, incentivar a promoção do turismo, com ênfase na indústria de eventos, diversões, lazer, entretenimento e congêneres, como estratégia de construção de um melhor ambiente de negócios, mais estável e previsível, assim como o fomento à exploração dos espaços que possam ser dedicados ao eventos em geral, tais como arenas; estádios; parques temáticos e naturais; pontos turísticos; casas de espetáculo; e centros de feiras, congressos ou exposições, de forma a contribuir com o desenvolvimento econômico e social do Município de São Lourenço da Mata.

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para os fins do programa instituído por esta Lei, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as seguintes atividades arroladas na lista de serviços constante do art. 44 do Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata:

I - cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda, com enquadramento no subitem 3.01 da lista de serviços

II - exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, com enquadramento no subitem 3.02 da lista de serviços;

III - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, com enquadramento no subitem 3.04 da lista de serviços;

u

- IV - agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios, com enquadramento no subitem 10.08 da lista de serviços;
- V - espetáculos teatrais, com enquadramento no subitem 12.01 da lista de serviços;
- VI - exposições cinematográficas, com enquadramento no subitem 12.02 da lista de serviços;
- VII - espetáculos circenses, com enquadramento no subitem 12.03 da lista de serviços;
- VIII - programas de auditório, com enquadramento no subitem 12.04 da lista de serviços;
- IX - parques de diversões, centros de lazer e congêneres, com enquadramento no subitem 12.05 da lista de serviços;
- X - boates, taxi-dancing e congêneres, com enquadramento no subitem 12.06 da lista de serviços;
- XI - shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, com enquadramento no subitem 12.07 da lista de serviços;
- XII - feiras, exposições, congressos e congêneres, com enquadramento no subitem 12.08 da lista de serviços;
- XIII - bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, com enquadramento no subitem 12.09 da lista de serviços;
- XIV - corridas e competições de animais, com enquadramento no subitem 12.10 da lista de serviços;
- XV - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, com enquadramento no subitem 12.11 da lista de serviços;
- XVI - execução de música, com enquadramento no subitem 12.12 da lista de serviços;
- XVII - produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, com enquadramento no subitem 12.13 da lista de serviços;
- XVIII - fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo, com enquadramento no subitem 12.14 da lista de serviços;
- XIX - desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, com enquadramento no subitem 12.15 da lista de serviços;

u

XX - exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, com enquadramento no subitem 12.16 da lista de serviços;

XXI - recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza, com enquadramento no subitem 12.17 da lista de serviços;

XXII - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, com enquadramento no subitem 17.06 da lista de serviços;

XXIII - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, com enquadramento no subitem 17.09 da lista de serviços;

XXIV - organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS), com enquadramento no subitem 17.10 da lista de serviços;

XXV - apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres, com enquadramento no subitem 17.23 da lista de serviços;

XXVI - inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) , com enquadramento no subitem 17.24 da lista de serviços;

XXVII - serviços de artistas, atletas, modelos e manequins, com enquadramento no subitem 37.01 da lista de serviços.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo alcança as atividades específicas de eventos, diversões, lazer, entretenimento e congêneres e as atividades de apoio ou relacionadas, especificadas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 3º Ficam isentas das taxas, aplicadas ao evento de natureza transitória ou eventual, de localização, funcionamento, publicidade, vigilância sanitária, uso de área pública, análise e aprovação de projetos, licença de obras e demais taxas de poder de polícia e de serviços, as pessoas físicas e jurídicas que promoverem, organizem ou executem, em áreas públicas ou privadas, eventos enquadrados nas atividades relacionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os benefícios fiscais, de que tratam esta Lei, não desobrigam do cumprimento dos atos, procedimentos e demais obrigações acessórias de licenciamento, permissão e autorização.

§ 2º Para agilidade do processo de licenciamento das atividades de eventos no Município de São Lourenço da Mata, os procedimentos relativos à autorização e à realização destes eventos, em áreas públicas ou particulares, serão concedidos por Autorização Prévia de Eventos - APE, documento que permite a realização de eventos de caráter transitório ou eventual no âmbito do Município, sem prejuízos ao regular exercício do poder de polícia

e fiscalização, bem como a consequente responsabilização de seus respectivos promotores, organizadores, realizadores ou responsáveis.

§ 3º O benefício fiscal, a que se refere o caput deste artigo, não dispensa o pagamento de taxas devidas por estabelecimentos onde se realizem as atividades de eventos, cujas licenças, permissões ou autorizações concedidas possuam caráter continuado, conforme o objetivo e atividades constantes em seu contrato social ou estatuto, cujo uso previsto ou o licenciamento permanente do estabelecimento já inclua a possibilidade de exercício da referida atividade, dispensando o recolhimento das taxas de caráter transitório ou eventual para cada evento.

§ 4º Considera-se evento de caráter transitório ou eventual, para os efeitos deste artigo, a realização ou o exercício temporário de atividade econômica, cultural, gastronômica, educacional, ambiental, esportiva, recreativa, musical, artística, expositiva, cívica, promocional, institucional, comemorativa, social, religiosa, política ou qualquer outra finalidade, com fins lucrativos ou não, que se dê em local determinado, realizado por período de tempo determinado, mediante cobrança ou não de ingresso, realizado em espaços públicos ou privados, fechados ou abertos, inclusive em terrenos não edificadas, com ou sem a utilização de estruturas temporárias e/ou equipamentos fixos ou móveis, geradora de público ou agrupamento de pessoas.

Art. 4º Os benefícios, de que trata esta Lei, aplicam-se às pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais, com ou sem estabelecimento no território do Município de São Lourenço da Mata, desde que o ISS seja de competência ou devido a este Município.

Art. 5º No que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, os benefícios fiscais de que trata esta Lei não se aplicam aos optantes do Simples Nacional, nos termos definidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 6º Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ISS devido ao Município de São Lourenço da Mata:

I - à pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, nas hipóteses dos serviços previstos no art. 2º desta Lei.

II - ao proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qualquer título de centro de convenções, conchas acústicas, auditório, ginásio, estádio, teatro, restaurante, casa de festas, boate, salão e congêneres, ou qualquer outro estabelecimento, situados no Município de São Lourenço da Mata:

a) que sediar, organizar, executar, patrocinar ou promover os serviços descritos no art. 2º desta Lei.

III - às seguintes pessoas jurídicas, na qualidade de contribuinte substituto:

6

a) a pessoa jurídica, tomadora, intermediária ou responsável pelo pagamento dos serviços descritos no art. 2º desta Lei, quando a execução de serviços for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município de São Lourenço da Mata;

b) as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, “stand” ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

c) as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a “shopping centers”, “out-lets”, hipermercados, centro de convenções, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local;

d) o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

§ 1º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao ISS não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 2º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do ISS referente ao período relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 3º Nas hipóteses, de que tratam os incisos I e II deste artigo, o contribuinte terá a responsabilidade solidária e na hipótese do inciso III a responsabilidade, em caráter supletivo, pelo pagamento total ou parcial do ISS devido.

§ 4º A solidariedade, de que trata o § 3º deste artigo, compreende também as obrigações acessórias e penalidades, na hipótese de o ISS vir a ser recolhido com atraso ou apurado através de ação fiscal.

§ 5º Ficam obrigados, os tomadores de serviços de serviços elencados neste artigo, a consultar, observando o prazo determinado para o recolhimento do ISS, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a regularidade das Notas Fiscais de Serviços que foram emitidas contra os mesmos.

§ 6º Os tomadores de serviços, a que se refere o § 5º deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo determinado para o recolhimento do ISS, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas às Notas Fiscais de Serviços emitidas contra os mesmos.

Art. 7º O ISS sobre serviços de eventos, diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no art. 2º desta Lei, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada ou admissão, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos destinados às atividades de eventos, diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos;

IV - o preço cobrado a título de inscrição em congressos e congêneres.

Art. 8º No caso dos serviços de eventos, diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no art. 2º desta Lei, integra a base de cálculo do ISS, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Art. 9º No caso dos serviços de eventos, diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no art. 2º desta Lei, não havendo cobrança para entrada ou admissão, a base de cálculo será o preço fixado no contrato de promoção do serviço.

Art. 10 Os prestadores de serviços estabelecidos em outro Município, na hipótese de serviços de eventos, diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no art. 2º desta Lei, ficam obrigados a solicitar à Secretaria de Finanças inscrição temporária no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Parágrafo único. Além dos documentos previstos na legislação exigidos para inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, o requerimento de inscrição temporária será instruído, conforme o caso, com os seguintes documentos:

I - registro de empresário ou ato constitutivo da sociedade empresária ou simples, devidamente registrado na Junta Comercial da unidade federada de origem ou no competente cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - autorização para a realização do evento, conforme o caso, acompanhado do contrato de prestação do serviço.

Art. 11 O contribuinte ou responsável por qualquer estabelecimento ou local em que se realizem serviços de eventos, diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no art. 2º desta Lei, havendo cobrança para entrada ou admissão, é obrigado a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote, frisa, cadeira, mesa, entre outros tipos;

II - colocar placa na bilheteria, visível do exterior, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar previamente ao órgão responsável pela Fiscalização Tributária da Secretaria de Finanças a lotação de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos;

IV - solicitar ao órgão responsável pela Fiscalização Tributária da Secretaria de Finanças autorização prévia para mandar confeccionar qualquer espécie de ingresso e, após a confecção, submetê-los à chancela ou à autorização para a venda.

§ 1º Os bilhetes, ingressos ou entradas, utilizados pelos contribuintes do ISS para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria de Finanças.

§ 2º A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§ 3º A autorização para a confecção, a liberação para a venda e o controle do uso dos ingressos e sua inutilização, deverão observar as disposições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

§ 4º A Secretaria de Finanças poderá aprovar modelos de mapas fiscais, declarações e outros documentos para controle do pagamento do ISS.

§ 5º Para a confecção de ingressos relativos à prestação de serviços, o contribuinte, inscrito ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de São Lourenço da Mata, deverá solicitar autorização de impressão ou emissão de documentos fiscais específica para cada evento que realizar.

§ 6º O contribuinte não inscrito ou inscrito em caráter temporário no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de São Lourenço da Mata deverá efetuar o pagamento antecipado do ISS quando da solicitação da autorização de impressão ou emissão de documentos fiscais.

§ 7º Para o fim de pagamento antecipado do ISS, poderá ser estabelecida receita estimada.

§ 8º Na hipótese de pagamento antecipado no regime de estimativa, conforme disposto no § 7º deste artigo, não será cobrada diferença de ISS nem admitida restituição, ressalvada a hipótese de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

§ 9º O contribuinte deverá comunicar ao Fisco qualquer alteração de preço, data, horário ou local de realização do evento.

§ 10. Para a estimativa da receita, considerar-se-á um público estimado de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local, ou da fração de área do local a ser utilizada, onde ocorrerá a prestação dos serviços, declarada pelo responsável pela organização do evento, permitida a dedução de até 10% (dez por cento) para os ingressos distribuídos a título de cortesia.

§ 11. A capacidade máxima do local, ou da fração de área do local a ser utilizada, será a declarada pelo responsável pela organização do evento ou, caso a capacidade declarada apresente indícios de subavaliação, a obtida por um dos seguintes meios:

I - resultado de fiscalizações efetuadas por outros órgãos;

II - documentos de controle interno da empresa;

III - informações veiculadas na imprensa;

IV - declaração prestada pelo proprietário ou responsável pelo local do evento.

§ 12. O contribuinte, mediante requerimento, poderá solicitar a presença da fiscalização para avaliação e homologação da capacidade máxima do local do evento ou a fração do espaço a ser utilizada na prestação dos serviços.

§ 13. Ao critério da Fiscalização Tributária, para a estimativa da receita tributável, conforme a natureza do evento, serão considerados até 70 % (setenta por cento) dos valores dos ingressos relativos à meia entrada e os demais valores dos ingressos relativos à inteira, não se computando no referido percentual os ingressos distribuídos a título de cortesia.

§ 14. Para efeito de apuração da base de cálculo, nos casos de valores diferenciados de ingressos para uma mesma categoria, será considerado o maior valor de ingresso declarado pelo contribuinte para a respectiva categoria de ingresso, a exemplo, conforme o caso, de pista, camarote, vip, mesa, frisa, cadeira, entre outros, independentemente dos tipos de ingressos serem impressos ou virtuais, via código de barra no e-mail, via QR Code ou outro modelo autorizado, sendo o ISS apurado para cada categoria de ingresso, conforme valores declarados pelo responsável pela organização do evento.

§ 15. O prestador dos serviços deverá apresentar os documentos e declarações exigidos pela Secretaria de Finanças, devendo os mesmos serem entregues juntamente com solicitação da autorização de impressão ou emissão de documentos fiscais.

§ 16. Verificada a prestação de serviço sem solicitação de autorização de impressão ou emissão de documentos fiscais, a base de cálculo do ISS será arbitrada, levando-se em consideração os seguintes parâmetros:

I - público estimado na forma estabelecida neste artigo;

II - preço cobrado com base em um ou mais dos seguintes elementos:

a) informações veiculadas na imprensa;



de São Lourenço da Mata, Pernambuco;

de São Lourenço da Mata, Pernambuco;

de São Lourenço da Mata, Pernambuco;

de São Lourenço da Mata, Pernambuco;

de São Lourenço da Mata, Pernambuco;

de São Lourenço da Mata, Pernambuco;

de São Lourenço da Mata, Pernambuco;

de São Lourenço da Mata, Pernambuco;

de São Lourenço da Mata, Pernambuco;

São Lourenço da Mata, PE, 17 de Junho de 2022.

Handwritten signature
616

Handwritten signature